

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao artigo 3º, § 1º, da Medida Provisória o seguinte inciso III, renumerando-se do atual inciso III em diante com uma unidade a mais; dê-se ao artigo 3º, § 4º, da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação; bem como acrescente-se à Medida Provisória a seguinte “Sessão III”, renumerando-se da atual Sessão III em diante com uma unidade a mais e renumerando-se os respectivos artigos:

“Art. 3º .....

.....  
III – Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional.” (NR)

.....  
.....  
“§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.” (NR)

### **Seção III**

Do Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional

Art. 5º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, e será pago em três momentos:

- I) quando o integrante conclui o Ensino Fundamental e se matricula no Ensino Médio;
- II) quando conclui o Ensino Médio;
- III) quando faz o ENEM no ano em que foi concluinte com bom aproveitamento, nos termos do regulamento.

CD/2/1487.98137-00



CD/2/1487.98137-00

§ 1º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional consiste no auxílio financeiro às famílias dos estudantes que se enquadrem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em parcela única.

§ 2º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional por beneficiário para cada etapa, podendo haver, contudo, mais de um por família.

§ 3º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 4º Os valores dos auxílios de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º Não se aplica ao Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional o limite previsto no § 5º do art. 3º.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Educação definirá os procedimentos para gestão e operacionalização dos auxílios.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pretendemos, com a presente Emenda, incentivar os estudantes de baixa renda que se enquadrem como beneficiários do Programa Auxílio Brasil a seguirem o fluxo da Educação Básica.

Sabemos que as profundas desigualdades sociais que marcam nosso País são, sem dúvida, obstáculos que as famílias carentes enfrentam na educação de seus filhos e que a evasão escolar se torna trivial.

Esperamos que a inclusão do Benefício de Conclusão de Etapa Educacional possa colaborar para minorar essa situação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR  
2021-12276